



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002765-80.2023.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante JOSE LUIZ DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LETICIA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002765-80.2023.8.26.0337

Apelante: José Luiz de Brito

Apelada: Leticia Nogueira (Automais Veículos)

Comarca: Mairinque – 2ª Vara

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIO OCULTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Problemas mecânicos específicos identificados no veículo usado por aproximadamente 7 (sete) anos, gerando a necessidade de revisão, que são esperados e não podem ser considerados vícios ocultos. Cerceamento de defesa incorrente. Informação prestada expressamente pelo vendedor de que o bem estaria em ótimas condições, não possuindo problemas, contudo, que não se coaduna com o estado efetivo de sua entrega. Danos materiais ocorrentes, impondo a obrigação da ré em restituir os valores despendidos pelo autor com o reparo da suspensão e pneus do veículo. Ocultação pela ré da informação de que o veículo era proveniente de leilão, por sua vez, que incontroversamente configurou vício oculto. Danos morais igualmente incontroversos. Valor indenizatório correlato arbitrado na sentença (R\$5.000,00) que não comporta majoração. Recurso parcialmente provido.

Voto nº 30.787

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Carla Carlini Catuzzo, que julgou parcialmente procedente a “ação de responsabilidade por vício do produto c/c danos morais e materiais”, proposta por **JOSÉ LUIZ DE BRITO** em face de

LETICIA NOGUEIRA (AUTOMAIIS VEÍCULOS), para condenar a empresa requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente a partir da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados desde a data da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a arcar com as custas e despesas processuais já suportadas, bem como com honorários advocatícios fixados para cada litigante, de forma equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fundamento no § 8º, do art. 85, do CPC, observando os benefícios da gratuidade concedidos ao requerente.

O autor apela (fls. 110/121), invocando preliminarmente o cerceamento de defesa, apontando serem a prova pericial e testemunhal de inteira relevância, pois atestariam os vícios ocultos do veículo. No mérito, argumenta que o problema do veículo não corresponde a simples desgaste natural, mas envolve itens ligados diretamente ao normal funcionamento. Reclama que não houve a manutenção devida do veículo para ser colocado à venda, sendo ineficaz o reparo realizado, embora tenha sido vendido com a informação de que estaria em perfeito estado e totalmente revisado. Pondera que o carro usado também pode apresentar vícios ocultos, sendo aplicável o CDC, devendo lhe serem ressarcidos os danos materiais na monta de R\$3.110,80. Argumenta que a seguradora paga apenas 70% do valor da Tabela FIPE em caso de sinistro, em virtude da origem não informada do veículo (leilão). Pugna pela majoração do valor arbitrado à indenização por danos morais. Subsidiariamente, pede a resolução do negócio, com restituição do veículo e do valor pago.

Sem contrarrazões (fl. 125).

É o relatório.

Verifica-se, a partir da leitura da causa de pedir, ter o autor inicialmente apontado que, em razão de vícios ocultos por problemas intrínsecos ao bem, adquirido da ré em 09/01/2023, foram necessárias as trocas de amortecedor e de pneu, incorrendo em um gasto de R\$3.110,80.

Mais ao final da própria petição inicial, contudo, o autor qualifica os mesmos problemas mecânicos do veículo como danos materiais, conforme nota fiscal emitida em 20/03/2023, cujo ressarcimento pleiteia, naquele mesmo importe.

Pois bem, em se cuidando de veículo adquirido com aproximadamente 7 (sete) anos de uso, em razão do próprio tempo de utilização do veículo, é notório e sabido que a ocorrência de problemas como os descritos, gerando a necessidade de revisão, consiste em algo esperado para bens com tais características.

De sorte que não se revela possível compreendê-los aqui exatamente como vícios ocultos, sendo despicienda a realização de perícia e/ou prova oral para tal finalidade específica.

A propósito, “*no sistema de persuasão racional*

adotado pelo Código de Processo Civil, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.” (STJ, AgInt no REsp nº 1.824.242/AC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 29/10/2019, DJe 12/11/2019).

Em outros termos, *“sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil”* (STJ, AgRg no Ag 1114441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 04/02/2011).

No caso concreto, a prova já produzida nos autos se mostrava suficiente ao correto desate da questão controvertida em comento, de modo que desnecessária se revelava a produção de prova pericial e oral tal como requerida pela parte autora, ora apelante.

Não há dúvidas, ainda, de acordo com os documentos dos autos, de que o veículo se encontra em circulação, estando em condições de uso.

Ocorre que, embora tenha a aquisição do veículo sido efetuada sem a prévia vistoria com mecânico de confiança do autor para se certificar do real estado de conservação e manutenção do bem, ele foi comprado sob a promessa de que estaria em ótimas condições, não possuindo problemas.

E tal informação prestada ao consumidor não se coaduna com o estado efetivo em que o automóvel lhe foi entregue, qual seja, necessitando das trocas dos itens identificados à fl. 55 dos autos, os quais não passaram pela necessária revisão que se esperava tivesse sido feita pela concessionária quando assim informa expressamente ao consumidor. Aliás, sustenta a ré, em sede contestatória, que o bem foi entregue em perfeito estado, sem problemas, o que não se harmoniza com a boa-fé objetiva.

Desse modo, deverá a ré indenizar o autor por danos materiais no valor total de R\$3.110,80, com correção monetária desde o desembolso e acréscimo de juros legais a partir da citação, assim ficando prejudicado o pleito subsidiário de rescisão contratual.

Em relação aos incontroversos danos morais, decorrentes do vício oculto encontrado neste caso, relativo à proveniência não informada do veículo de leilão, somada ao descaso para a resolução do problema, o valor indenizatório correlato arbitrado na origem (R\$5.000,00) não comporta majoração, estando adequado às peculiaridades do caso, inclusive dando azo ao caráter pedagógico da condenação, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos supramencionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora